



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0219244-46.2024.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Assunto: **Procedimento Comum Cível**

**Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Davi Lucas Santos da Costa**

Requerido: **Município de Fortaleza**

Davi Lucas Santos da Costa, representada por Ana Karoline dos Santos Soares, manejou a presente Ação Obrigaçāo de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Município de Fortaleza, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

DAVI LUCAS SANTOS DA COSTA, de 02 anos e 11 meses de idade, apresenta diagnóstico de SINDROME LEICH (ENCEFALOMIELOPATIA NECROSANTE SUBAGUDA) UMA MITOCONDROPATIA COM ERRO INATO DO METABOLISMO QUE SE APRESENTA COM EPILEPSIA, ALÉM DE OUTRAS COMORBIDADES ( CID 10 G 40.4/E 72, E 87.0/R 62/ I 10/ L 20.9).

A Síndrome de Leigh ou Doença de Leigh é uma doença neurodegenerativa hereditária rara que afeta o sistema nervoso central. É caracterizada por atraso e perda progressiva das capacidades mentais e motoras, podendo levar à morte nos primeiros três anos de vida.

Conforme laudo médico em anexo, o paciente apresenta distúrbio de comportamento, com dificuldade de socialização, movimentos estereotipados, atraso na fala. Mediante evidencias de melhorar no desenvolvimento de crianças com autismo quando iniciado tais terapias de forma precoce e intensa com o máximo de brevidade. A mesmo necessita acessar os serviços de neurologia pediátrica, terapia ocupacional, psicologia infantil, fonoaudiologia de forma regular e continua com urgência, pois a ausência ocasiona prejuízo ao desenvolvimento neuropsicomotor.

Portanto, em razão do quadro clínico acima, solicita-se, COM URGÊNCIA, BERÇO HOSPITALAR E COLCHÃO CASCA DE OVO OU PNEUMÁTICO , a fim de obter melhora no quadro clínico do paciente.

Ocorre, Excelência, que o custo do acompanhamento solicitado é muito elevado, com valor anual de R\$ 4.309,00 (quatro mil, trezentos e nove reais) haja vista ser por tempo indeterminado, fugindo às possibilidades financeiras da parte autora que, por ser pobre, não pode arcar com o referido custo, sem prejudicar o seu sustento e o de sua família.

Assim, vislumbra-se o grave quadro de saúde do requerente, que não vem recebendo o adequado tratamento para o combate efetivo à doença, motivo pelo qual se faz imperiosa a determinação judicial para que seja concedido os tratamentos ora solicitados.

Diante do exposto, é a presente para requerer à V. Exa. que imponha ao réu OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no fornecimento dos tratamentos, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, em razão do disposto nos arts. 536 c/c 537, CPC.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 19-43.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Em decisão de fls. 44-47 foi deferida liminar em favor da parte autora.

Apesar de ter sido citado o ente público não se manifestou, conforme certidão de fls. 54.

Ouvido, o Parquet manifestou-se às fls. 58-70, posicionando-se favoravelmente ao pleito autoral.

Relatei, no essencial.

Decido.

Ação isenta de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, nos termos do art.141, § 2º, da lei 8.069.

Salienta-se que, conforme enunciado nº 27 da 1 Jornada de Processo Civil, não há necessidade de seja anunciado previamente o julgamento.

**ENUNCIADO 27** - Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I-não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069 - ECA:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se portanto que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente assuntos de ordem administrativa.

Nem se diga que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso. Veja-se o entendimento daquela corte superior:

**PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO.**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

**CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO.** ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 09/04/2014).

Portanto, considerando que, até o momento, o entendimento já pacífico nos tribunais superiores é pela possibilidade de qualquer ente figurar no polo passivo da demanda.

Quanto ao tema, o STF já decidiu que o pedido de fornecimento pode ser realizado a "qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", uma vez que se trata de direito fundamental, sendo que, no RE 855.178/SE, foi reconhecida a repercussão geral para reafirmar o entendimento que "o polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.".

No mérito, é importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1º, inciso III, 6º, 196 e 197:

Art. 1 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

II - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6 - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

**Art. 196** - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

**Art. 197** - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Rezam os arts. 7<sup>a</sup> e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA:

**Art. 7º** A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

**Art. 11.** É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)  
**§1º** A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

**§2º** Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

**§3º** Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Logo, exigir do cidadão que aguarde indefinidamente por um equipamento que se faz necessário e imprescindível seria o mesmo que negar o seu direito fundamental à saúde, e que acima de um direito constitucional, representa um direito humano, sufragado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Anota-se, ainda, que a Portaria N° 1.272 trouxe previsão de fornecimento do equipamento aos usuários do sistema único de saúde - SUS.

Assim, assentado o dever genérico de garantia de acesso ao direito à saúde, resta verificar se no caso concreto a parte autora, consideradas as peculiaridades de sua condição física, faz jus ao fornecimento da cama e do colchão nos moldes postulados.

No mais, o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite, porquanto se trata da sua função primordial.



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Nesse aspecto, a tese de que há tratamento desigual entre aqueles que buscam e os que não buscam o Poder Judicial não encontra qualquer respaldo para sua aplicação no caso concreto, já que estamos diante de um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e havendo violação deste é imperioso que este juízo garanta o cumprimento integral da regra constitucional.

A documentação que acompanhou a exordial (fls. 32-33) comprovou, de forma segura, a necessidade do recebimento do Berço Hospitalar e Colchão Pneumático ou Casca de Ovo.

Sobre o fornecimento dos itens, assim se posicionaram os Tribunais pátrios:

Ementa: ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO ADOLESCENTE AO ATENDIMENTO À SAUDE DE QUE NECESSITA. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE FORNECÉ-LA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CABIMENTO. CADEIRA DE RODAS MOTORIZADA FORNECIMENTO EM REGIME DE COMODATO. 1. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário o pronto fornecimento do atendimento à saúde de que necessita o adolescente, cuja família não tem condições de custear. 2. A tutela provisória de urgência reclama prova capaz de convencer da probabilidade do direito e do fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que vem demonstrado nos autos, estando satisfeitos os requisitos legais. 3. Os entes públicos têm o dever de assegurar o tratamento indispensável à saúde do adolescente, quando tal procedimento se mostra necessário e a família não possui condições de cesta-lo. 4. A responsabilidade dos entes públicos é solidária e está posta nos art. 196 da CF e art. 11, f2º, do ECA. 5. Considerando que o atendimento à saúde postulado se trata de equipamento reutilizável e de relevante valor econômico, que eventualmente poderá vir a ser utilizado por outros portadores de necessidades especiais, o seu fornecimento deverá se dar na forma de comodato, devendo o equipamento permanecer na posse da parte autora enquanto perdurar a necessidade de sua utilização, a qual deverá ser aferida através da realização de exames médicos periódicos anuais. Recurso provido. (Agravo de Instrumento, N° 70080761380, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do R\$, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 26-06-2019)[0]

Ementa: ECA. AÇÃO ORINÁRIA. DIREITO DA ADOLESCENTE AO ATENDIMENTO À SAÚDE DE QUE NECESSITA. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE FORNECÉ-LA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CABIMENTO. CADEIRA DE RODAS MOTORIZADA FORNECIMENTO EM REGIME DE COMODATO. 1. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário o pronto fornecimento da cadeira de rodas motorizada de que necessita a adolescente, cuja família não tem condições de custear. 2. A tutela provisória de urgência reclama prova capaz de convencer da probabilidade do direito e do fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que vem demonstrado nos autos, estando satisfeitos os requisitos legais. 3. Os entes públicos têm o dever de assegurar o tratamento indispensável à saúde da criança, quando tal procedimento se mostra necessário e a família não possui



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

condições de custeá-lo. 4. A responsabilidade dos entes públicos é solidária e está posta nos art. 196 da CF e art. 11, g2º, do ECA. 5. Considerando que o atendimento à saúde postulado se trata de equipamento reutilizável e de relevante valor econômico, que eventualmente poderá vir a ser utilizado por outros portadores de necessidades especiais, o seu fornecimento deverá se dar na forma de comodato, devendo o equipamento permanecer na posse da parte autora enquanto perdurar a necessidade de sua utilização, a qual deverá ser aferida através da realização de exames médicos periódicos anuais. Recurso provido (Agravo de Instrumento, Nº 70075917310. Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Charles, Julgado em: 28-02-2018)[0]

Especificamente sobre o fornecimento de recursos indispensáveis para usuário do sistema SUS, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a concessão:

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO A SAUDE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR CAMA COM COLCHÃO RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DOS ENTES PÚBLICOS. DEVER DO ESTADO E DO MUNICIPIO.** A assistência à saúde é direito de todos garantido constitucionalmente, devendo o Poder Público custear os medicamentos tratamentos a03 necessitados. Inteligência do art. 196 da CF. Em razão da responsabilidade solidária estabelecida entre os Entes Federados para o atendimento integral à saúde, qualquer um deles possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que busca o acesso à saúde assegurado pela Constituição. O fato do equipamento não constar na lista de competência do Estado não é óbice à concessão do provimento postulado na demanda, pois tal argumento viola direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. A ausência de previsão orçamentária reserva do possível são argumentos que não constituem óbice ao dever da administração de prestar assistência à saúde, não podendo ser utilizados para justificar gestões ineficientes, pois as políticas públicas que não concretizam 05 direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana desatendem o mínimo existencial, assegurado pela Constituição Federal. A alegação de escassez de recursos para o ente público se eximir de fornecer o tratamento solicitado pelo autor sobrepõe o interesse financeiro da administração ao direito à vida e à saúde daquele que necessita ser assistido. Argumentos que não constituem óbice ao dever da administração de prestar assistência à saúde, não podendo ser utilizados para justificar gestões ineficientes, pois as políticas públicas que não concretizam os direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana desatendem o mínimo existencial, assegurado pela Carta Magna. E legitima a atuação do Poder Judiciário quando, por ação ou omissão do Poder Público, existe a ameaça de violação aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição, principalmente a vida digna, sobre os quais se alicerça o Estado Democrático de Direito. RECURSO DESPROVIDO. CONFIRMADA A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação Civil, Nº 70078729027, Primeira Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 13-09-2018)



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Ilustra o recente entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

**PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA PLEITO PARA FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS ADAPTADA E CADEIRA DE RODAS HIGIÉNICA A PACIENTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. CONDENAÇÃO DO ENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO CABIMENTO. SÚMULA 421, STJ. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E IMPROVIDA.** I. O autor, representado por sua filha, por meio da Defensoria Pública do Estado do Ceará, alega que necessita, com urgência, de cadeira de rodas adaptada e cadeira de rodas higiênica para sua locomoção diária, tendo em vista sequelas de acidente vascular cerebral (CID: 169.4), que o tornaram incapaz de desempenhar suas atividades diárias e laborais, bem como a locomoção. II. O Ee. Superior Tribunal de Justiça, bem como esta Corte de Justiça, possuem o entendimento de que o Sistema Único de Saúde (SUS) é composto pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, reconhecendo a responsabilidade solidária entre os entes federativos. Preliminar afastada. III. Com efeito, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível e deve ser assegurada à generalidade dos cidadãos. cabendo, portanto, à parte demandada assegurar ao promovente o direito à saúde, através do fomento requerido. Nessa esteira, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. bem como em atenção ao direito fundamental à vida e à saúde. Outra não pode ser a conclusão, em total harmonia com a jurisprudência pátria, senão aquela pela confirmação da sentença a quo. IV. Tendo a parte autora pleiteado a obrigação de fazer contra o Estado do Ceará através da Defensoria Pública, não poderia esta, após o julgamento de procedência da ação, auferir verba sucumbencial da própria pessoa jurídica de direito público a qual integra (Súmula 421, STJ). Precedentes. V. Remessa Necessária improvida. Decisão unânime. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3<sup>a</sup> Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em, por unanimidade dos votos, conhecer da Remessa Necessária, mas para lhe negar provimento, os termos do voto do Relator. Fortaleza, 4 de fevereiro de 2019. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator (Relator (a)): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 9<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 04/02/2019; Data de registro: 04/02/2019)

Em que pese seja de conhecimento notório a dificuldade que vem sendo enfrentada pelo estado, não veio aos autos prova da falta de recursos.

Tendo em vista que se trata de equipamento reutilizável e de relevante importância para o âmbito da saúde, que eventualmente poderá vir a ser utilizado por outros portadores de necessidades especiais, seu fornecimento deverá se dar na forma de comodato, devendo o equipamento permanecer na posse da parte autora enquanto perdurar a necessidade de utilização, a qual deverá ser aferida através da realização de exames médicos periódicos



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

anuais, o que vai aqui determinado.

Dessa forma, restando comprovada a ausência da permanência da necessidade de uso do equipamento especial, o bem deverá retornar ao patrimônio do ente público fornecedor.

Neste sentido:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEL. ECA. DIREITO À SAÚDE. REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE ANDADOR PACER. DEVER DO ESTADO. MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO. COMODATO. A Constituição Federal é de clareza solar ao determinar que se trata de um dever do Estado lato sensu em garantir o direito à saúde a todos os cidadãos, porquanto elevou tal direito ao patamar de social e fundamental, já que se encontra intimamente ligado ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Inteligência dos artigos 1º, inciso III; 6º e 196 todos da Carta Magna. E pacífico o entendimento de que estando comprovada a necessidade do tratamento à manutenção da saúde do indivíduo, bem como a impossibilidade de substituição do medicamentos/tratamentos/equipamentos por algum disponibilizado pelo SUS. é da responsabilidade do Estado prover o tratamento para as pessoas em situação de hipossuficiência. No caso concreto, restou comprovada a necessidade do infante de utilizar uma cadeira de rodas específica, conforme os Laudos juntados nos autos. O fornecimento da cadeira carrinho postulada deverá se dar na forma de comodato, enquanto perdurar a necessidade, que será deverá ser aferida mediante a realização de exames anuais. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70080269806, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em 27/03/2019)

Sobre a questão de violação a princípios de nossa república, como impessoalidade, isonomia, separação dos poderes e indevida observância das normas orçamentárias, anota-se que tais cláusulas e princípios não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnado de um sentido de essencial fundamentalidade. (ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJa-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC19-12-2014)

Neste sentido:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO ESTADO E MUNICÍPIO. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO/TRATAMENTO. SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS PRESTACIONAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRONUNCIAMENTO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. A saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. "A



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

competência comum dos entes da federação para cuidar da saúde consta do art. 23, II, da Constituição. União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde, tanto do individuo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, pelo SUS (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestações na área de saúde. O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da federação com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre eles. (exerto do RE 855.178, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe 16-03-2015).

**ACESSO A SAÚDE.** DIREITO FUNDAMENTAL QUE EXIGE PROTEÇÃO SUFICIENTE. O acesso à saúde é direito fundamental e as políticas públicas destinadas a implementá-lo, embora vinculem o Estado e os cidadãos, devem gerar proteção suficiente ao direito garantido, afigurando-se suscetíveis de revisão judicial, sem que daí se possa vislumbrar ofensa aos princípio da divisão de poderes, da reserva do possível ou da isonomia e impessoalidade. A outro turno, as normas internas de organização, funcionamento e gestão do Sistema Único de Saúde de natureza administrativa, não arredam a legitimidade solidária dos entes federativos para responder às demandas de fornecimento de medicamentos. Exames ou procedimentos deduzidas pelos desprovidos de recursos financeiros indispensáveis ao seu custeio, PRINCIPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL INAPLICABILIDADE O direito à saúde, erigido à categoria de preceito fundamental pela Constituição Federal, prepondera sobre o princípio da reserva do possível, cuja aplicação, tem sido relativizada pelo Supremo Tribunal Federal, em situações como a dos autos.

**APRESENTAÇÃO DE LAUDOS MÉDICOS PERIÓDICOS PELA PARTE AUTORA.** DESCABIMENTO. O recebimento de tratamento continuo não se condiciona à checagem periódica da saúde da demandante, sendo apenas exigível a renovação da prescrição médica.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO FADEP.** CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. É cabível a condenação do Município a pagar honorários advocatícios ao FADEP, pois a Defensoria Pública é órgão que integra o Estado, não havendo confusão entre fontes financeiras diversas.

**VALOR DA VERBA HONORÁRIA.** MANUTENÇÃO. Honorários advocatícios devidos pelo Município ao FADEP. Verba arbitrada com observância dos vetores dos §8º 2<sup>a</sup> e 8º do art. 85 do CPC/15 e parâmetros adotados por esta Câmara em Situações similares.

**REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA.** RESTITUIÇÃO DE VALORES ANTECIPADOS. PARTE HIPOSSUFICIENTE. DESCABIMENTO. Valores bloqueados em conta de titularidade do Estado por força de decisão antecipatória de tutela, posteriormente revogada na sentença. Decisão judicial vocacionada a tutelar o direito fundamental à saúde. Comprovação do emprego do numerário na aquisição do fármaco postulado em juízo, cuja necessidade restou demonstrada com a juntada da prescrição do médico assistente da parte autora. A situação de carência de recursos financeiros para custeio do tratamento é incontroversa. Descabimento do pleito de resarcimento ou restituição de valores formulado pelo Estado, em face da revogação da tutela antecipada em sentença. Evidente



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

a boa-fé processual da parte que postulou a medicamento na via judicial. Inocorrência de hipótese a justificar reparação por dano processual. APELOS DESPROVIDOS. (Apelação Civil, N° 70081565731, Vigésima Segunda Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Angelo da Silva. Julgado em: 24-07-2019)

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o Município de Fortaleza na obrigação de fazer consistente no fornecimento à parte autora de BERÇO HOSPITALAR e COLCHÃO PNEUMÁTICO OU CASCA DE OVO, conforme atestam os laudos de fls. 32, a serem disponibilizados na modalidade de comodato. Caso a parte não renove o laudo nos termos desta decisão, poderá o ente público requerer a devolução respectiva, já que se trata de propriedade estatal, estando disponível apenas para uso da parte.

Restando comprovada a ausência da necessidade de usos do equipamentos, o bem deverá retornar ao patrimônio do ente público fornecedor.

Fixo o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento.

Com relação aos honorários, CONDENO O MUNICÍPIO DE FORTALEZA em honorários advocatícios ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará - FAADEP em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, salientando-se que os prazos, no âmbito da Infância e Juventude, são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2º, da Lei 8.069.

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

Fortaleza/CE, 11 de maio de 2024.

**Mabel Viana Maciel**  
Juíza de Direito